



PROCESSO	1000144973/2022
PROTOCOLO	1460888/2022
INTERESSADO	C. B. D. C.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

RELATÓRIO

Em 21/01/2022, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização RODRIGO JAROSKI, verificou-se que o profissional, C. B. D. C., registrado no CAU sob o nº A6023-2, realizava obra de reforma no Apartamento 213 do Bloco Itapuã, do Condomínio Jardim Zona Sul, localizado na Rua Eduardo Prado nº 333, com frente também para a Avenida da Cavahada nº 5280.

A denúncia sinaliza obra na qual se removeu uma viga estrutural, sem que o profissional arquiteto e urbanista apresentasse RRT correspondente à totalidade dos serviços em curso. A parte denunciante, síndico, afirmou preocupação com a remoção de viga de concreto, motivo que o teria levado a pedir a paralisação dos serviços.

No RRT n. 11552301, de laudo, a cargo do arq. e urb. C. B. D. C. (CAU n. A6023-2), descreve-se: "*Laudo Técnico Estrutural atestando a estabilidade predial após retirada de **trecho de alvenaria** de apartamento pertencente a prédio de habitação coletiva.*"

Em pesquisa ao SICCAU, não foram identificados, na data de fiscalização, RRTs válidos de projeto ou execução para a reforma, além do RRT de laudo, bem como no sistema do CREA/RS, para o endereço fornecido, não havia ART atrelada à pessoa contratante.

É importante frisar que o RRT de laudo, pela legislação em vigor, não cobre a atividade de execução, e seria necessária a emissão de um RRT específico do grupo de execução, o que foi feito no dia 24/01/2022, alguns dias após a fiscalização da obra, e encaminhado ao fiscal pela proprietária, no dia 25/01/2022, através do whatsapp.

O RRT n. 11600550 de execução de reforma com a descrição "*Execução de reforma com restauração de elemento estrutural, colocação de azulejos, piso e reposicionamento de tomadas elétricas em apartamento pertencente a prédio de habitação coletiva*", também do arquiteto e urbanista C. B. D. C., CAU nº A6023-2, foi emitida tempestivamente ao início da obra, não extemporâneo, após a ação de fiscalização e antes que fosse realizado acionamento do profissional cobrando a documentação de responsabilidade. Cabe ressaltar que não foi feito contato direto com o profissional por parte da fiscalização.

No momento da fiscalização, foi possível constatar uma reforma de substituição de revestimentos de paredes e de piso, com rasgos nas alvenarias para instalações elétricas e



hidrossanitárias. Também foi verificada a remoção parcial de um elemento de concreto junto à laje superior, aparentando ser uma viga, restando visível a armação interna em aço, e onde foi instalada uma fôrma de madeira com escoras, possivelmente para futura restauração da peça.

Após estas constatações, em função da denúncia realizada, expressando preocupação com a remoção do elemento estrutural, e das inconsistências entre o laudo apresentado e a situação atípica constatada na obra, o fiscal optou por envio de relatório e de todas as informações e documentação obtidas para a Comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não do caso para a comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que o profissional, Arq. e Urb. C. B. D. C., registrado no CAU sob o nº A6023-2, não realizou o RRT de execução ao início das atividades, tendo encaminhado apenas após o início do processo de fiscalização, sem que fosse feito de forma extemporânea. Embora no laudo conste as informações de descrição de estrutura e o desenvolvimento dos serviços, nele está descrito “*supressão de parede de alvenaria*” sem mencionar viga ou qualquer outro item estrutural, e pelas fotos feitas pelo fiscal, na data da visita, podemos ver um elemento estrutural sendo reparado. No RRT de execução, realizado posteriormente à data de fiscalização, o arquiteto descreve também REPARO EM ITEM ESTRUTURAL, algo que não alegava no laudo anterior.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização (processo 1000144973, documento 003), permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa:

“Dentre as atividades verificadas no local, existem algumas que, conforme NBR 16.280, talvez pudessem ser realizadas sem o uso de empresa especializada e, conseqüentemente, sem a inclusão em RRT, como a substituição de revestimentos de piso e parede (desde que a remoção seja feita sem ferramentas de alto impacto e os revestimentos instalados em substituição sejam similares aos removidos, sem alterar cargas da edificação). Outras, como a remoção de alvenarias ou intervenções em elementos estruturais, precisariam da existência de responsável técnico habilitado com a emissão de RRT correspondente. É importante frisar que o RRT de laudo, pela legislação em vigor, não cobre a atividade de execução. (...)

Ainda foram constatadas intervenções em instalações elétricas e hidrossanitárias, o que também exigiria inclusão em RRT, a menos que se tratasse estritamente da substituição de tubulações, eletrodutos e cabos,



para renovação ou manutenção dos mesmos, sem alterações das características originais da edificação. Não foi possível fazer esta constatação no local, nem obter maiores informações a respeito. (...)

Logo após a ação de fiscalização, e antes que fosse realizado acionamento do profissional cobrando a documentação de responsabilidade não emitida tempestivamente ao início da obra, o arquiteto elaborou o RRT de execução correspondente, não extemporâneo, que foi enviado a fiscalização pela proprietária. (...)

Em função da denúncia realizada, expressando preocupação com a remoção do elemento estrutural, e das inconsistências entre o laudo apresentado e a situação atípica constatada na obra, despacho pelo envio do presente relatório e de todas as informações e documentos obtidos, para a comissão de Exercício Profissional, para análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR n 143 de 23/06/2017”

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam inconsistências na descrição do Laudo técnico com o que se verificou no local durante a fiscalização.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional não havia emitido RRT de execução pelos serviços em curso, de sua autoria, sendo este emitido tempestivamente ao início da obra, não extemporâneo, após a ação de fiscalização.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

(...)

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

(...)

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.”

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

“3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;



4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.”

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional, Arq. e Urb. C. B. D. C., registrado no CAU sob o nº A6023-2, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, Arq. e Urb. C. B. D. C., registrado no CAU sob o nº A6023-2, que supostamente negligenciou informações no laudo técnico estrutural realizado, sem mencionar inicialmente a existência de um elemento estrutural e sem que fosse realizada RRT de Execução dos serviços em curso, o que foi feito apenas após o início do processo de fiscalização; e

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 21 de fevereiro de 2022.

PATRICIA LOPES SILVA
Conselheira Relatora